

LEI Nº 6091

Regula o serviço de transporte escolar no Município de Porto Alegre, revoga as Leis nºs 4617, de 29 de outubro de 1979, e 5743, de 08 de janeiro de 1986, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração do transporte escolar, no território do Município de Porto Alegre, subordina-se à permissão concedida pelo Município a título precário, e rege-se por esta Lei.

§ 1º - Define-se como escolar, o transporte de passageiros (estudantes e professores) em veículo automotor, especialmente equipado e padronizado para esse serviço, sem itinerário fixo.

§ 2º - A tarifa será fixada pelo Município, através da Secretaria Municipal dos Transportes, de acordo com planilha de cálculos de custos fixos e variáveis, por ela elaborada - VETADO.

§ 3º - VETADO.

§ 4º - VETADO.

Art. 2º - O número de veículos admitidos a operar no transporte escolar de cada escola, será determinado pela SMT, em estudo conjunto com a União dos Transportadores de Escolares de Porto Alegre - UTEPA, direção da escola e Entidades representativas dos Pais e Alunos da mesma.

§ 1º - Em caso de recusa da SMT ao ingresso de veículos escolares, poderá haver recurso ao Conselho Municipal de Transportes Urbanos, ao Prefeito Municipal - VETADO.

§ 2º - A tarifa poderá ser reajustada quando, aplicada a planilha, os custos fixos e variáveis excederem, no conjunto, o percentual de 15% (quinze por cento).

.....

PUBLCACAO			REPUBLCAÇÃO			PROCESSO	PL	RL	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
DOE	20-01-88	12				54359.87.2	X		



.....

2

Art. 3º - A permissão para exploração do serviço de transporte escolar será outorgada mediante Termo fixado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único - As permissões serão concedidas a pessoas físicas e jurídicas, constituídas nos termos da Lei Federal vigente, com domicílio, sede ou escritório no Município de Porto Alegre, e que satisfaçam às exigências desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 4º - Somente poderão ser licenciados para operar no transporte escolar os veículos tipificados no parágrafo 1º, do artigo 1º, desta Lei, do tipo caminhoneta, dotados de 4 (quatro) portas, com capacidade mínima de 1 (uma) tonelada e ônibus e microônibus.

Art. 5º - Os permissionários de serviço de transporte escolar deverão obter alvará de licença para cada veículo, os quais serão emitidos pela Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 6º - A transferência da permissão será facultada, mediante expressa e prévia consulta à União dos Transportadores de Escolares de Porto Alegre - UTEPA, Direção e entidade representativa dos pais e alunos da escola e sua homologação será pela Secretaria Municipal dos Transportes, na forma e prazos que forem estabelecidos no Regulamento desta Lei.

Art. 7º - As permissões para a exploração de serviços de transporte de escolares somente serão expedidas se satisfeitas, pelos interessados, as seguintes condições e as que forem estabelecidas pela regulamentação desta Lei:

- a) requerimento dirigido ao Prefeito Municipal;
- b) declaração fornecida pela UTEPA, da Direção da Escola e das Entidades que representam os usuários, de que há necessidade de veículos Escolares no ponto fixo solicitado e que o mesmo atende à Legislação;
- c) documentação do veículo;
- d) comprovante de domicílio ou sede/escritório em Porto Alegre.

Art. 8º - Os estabelecimentos de ensino, onde é prestado o serviço de transporte escolar, são considerados pontos fixos, onde poderão operar somente os veículos com alvarás fornecidos pela Secretaria Municipal dos Transportes, de acordo com a presente Lei e seu Regulamento..

.....



.....

3

Art. 9º - A vida útil dos veículos escolares é fixada em 10 (dez) anos, para os veículos tipo caminhoneta e de 13 (treze) anos para os veículos de tipo ônibus ou microônibus, a contar do ano das suas respectivas fabricações.

§ 1º - Os veículos serão obrigatoriamente vistoriados pela Secretaria Municipal dos Transportes, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, do chapeamento, da pintura, do estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como requisitos básicos de higiene e estética.

§ 2º - Os veículos referidos no presente artigo como caminhonetas, ao completarem 8 (oito) anos, e os ônibus e microônibus, ao completarem 10 (dez) anos de uso, desde a data de sua fabricação, serão submetidos a vistorias bimestrais até completarem a vida útil para o transporte escolar.

§ 3º - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório que será fixado na parte interna do veículo, em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - Na fiscalização dos serviços de transporte escolar, o Município poderá impor as seguintes penalidades:

a) multa de 1/10 (um décimo) da Unidade de Referência Padrão (URP), adotada pelo Município até uma vez o valor desta;

b) suspensão de alvará de licença do veículo pelo período de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias;

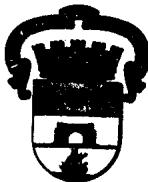
c) cassação da permissão.

§ 1º - As penalidades previstas nas letras "a" e "b" serão impostas pela Secretaria Municipal dos Transportes, com comunicação desta à União dos Transportadores Escolares de Porto Alegre, Direção e entidade representativa dos pais e alunos da escola onde o veículo presta o serviço de transporte escolar.

§ 2º - A cassação da permissão é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e por proposta da Secretaria Municipal dos Transportes - VETADO.

§ 3º - Se o permissionário não cumprir, de maneira satisfatória, seus compromissos para com os usuários, poderão as entidades representativas destes solicitar à Secretaria Municipal dos Transportes a suspensão ou a cassação da permissão concedida pelo Município, providenciando o encaminhamento e solicitação de outro permissionário.

.....



..... 4

Art. 12 - O motorista, para operar o veículo de transporte escolar, deverá ser cadastrado na Secretaria Municipal dos Transportes, apresentando Atestado de Bons Antecedentes Policiais, Criminais e ser aceito pela União dos Transportadores de Escolares de Porto Alegre - UTEPA, Direção e entidades representativas dos pais e alunos onde vai realizar o serviço de transporte escolar.

Art. 13 - Eventualmente, em casos excepcionais, poderá o permissionário confiar o seu veículo a outro motorista profissional, cadastrado segundo o artigo 12, se a substituição ultrapassar 24 horas.

Art. 14 - Durante o ano letivo, os permissionários não poderão transferir seus serviços para usuários com outro itinerário ou escola, salvo com acordo prévio, perfeito e legalmente elaborado, no sentido de uma substituição a contento.

Art. 15 - O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 4617, de 29 de outubro de 1979 e 5743, de 08 de janeiro de 1986.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 14 de janeiro de 1988.

Elói Guimarães,
Prefeito.

Elói Guimarães,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registers e publique-se.

Valdir Fraga,
Secretário do Governo Municipal.